



**GRUPO
MÔNACO**

MÔNACO VEÍCULOS LTDA

Rod. BR 316 Km 2, S/Nº - Guanabara
Cep: 67.010-000 - Ananindeua-Pa
CNPJ: 18.548.319/0001-11
Inscrição Estadual: 15.417.942-6
Inscrição Municipal: 28957
Fone: (91) 3181-1000
(91) 4008-1142
Site: www.grupomonaco.com.br

Prefeitura de Barcarena
Pregão Presencial Nº 9-025/2018

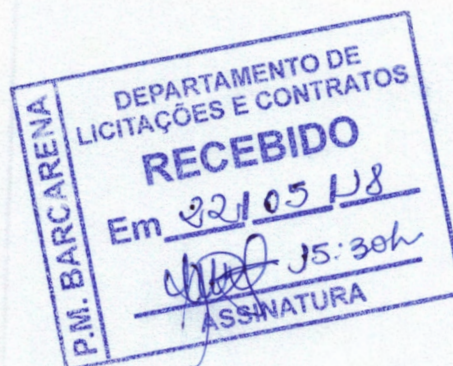
Ao

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a)

Assunto: Protocolo de entrega.

Como empresa participante do pregão supracitado, estamos protocolando recurso administrativo o documento original/autenticado nesta Comissão de Licitação:

1) Recurso Administrativo





**GRUPO
MÔNACO**

MÔNACO DIESEL LTDA

Rod. BR 316, S/N Km 6,0
Bairro: Aguas Lindas
Ananindeua/PA - CEP: 67.020-000
CNPJ: 05.024.583/0001-04
Inscrição Estadual: 15.197.175-7
Inscrição Municipal: 50107
Fone: (91) 3075-5000
Site: www.grupomonaco.com.br

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO GOVERNO MUNICIPAL DE BARCARENA/PA

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 9-025/2018



MÔNACO DIESEL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 05.024.583/0001-04, e, inscrição estadual n.º 15197175-7, com sede em Ananindeua – Pará, na Rodovia BR316, KM06, S/N – Águas Lindas - CEP: 67020-000, por seu representante legal, vem, perante V. Exa., vem, tempestivamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em vista de sua inabilitação no referido pregão presencial por não apresentar o balanço patrimonial registrado na JUCEPA, pelas seguintes razões de fato e de direito:

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a r. decisão da Ilma. Sra. Pregoeira que resolveu por declarar a inabilitação da Recorrente no pregão presencial n. 9-025/2018, por não ter apresentado seu balanço patrimonial registrado na JUCEPA.



**GRUPO
MÔNACO**

MÔNACO DIESEL LTDA

Rod. BR 316, S/N Km 6,0
Bairro: Aguas Lindas
Ananindeua/PA - CEP: 67.020-000
CNPJ: 05.024.583/0001-04
Inscrição Estadual: 15.197.175-7
Inscrição Municipal: 50107
Fone: (91) 3075-5000
Site: www.grupomonaco.com.br

A presente licitação foi aberta com o seguinte objeto: ***“REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO PIPA E ROÇADEIRA, CONFORME TERMO DE REFERENCIA”***.

Ocorre que, como relatado, a ora Recorrente foi inabilitada por não apresentar seu balanço patrimonial registrado na JUCEPA, conforme se lê na Ata de 18 de maio de 2018.

É certo que o Edital do presente certame prevê como requisito de qualificação econômico-financeira que seja apresentado o:

“7.6.1 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2016), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. O Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, deverão estar registrados na Junta Comercial e assinados por um diretor e um profissional habilitado e com registro no CRC;”

Tal exigência corresponde à previsão legal dos arts. 27 e 31 da Lei n. 8.666/93, que regulam a exigência de comprovação de habilitação econômico-financeira das licitantes, bem como limitam os documentos a serem exigidos, nos seguintes termos:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:



GRUPO
MÔNACO

MÔNACO DIESEL LTDA

Rod. BR 316, S/N Km 6,0
Bairro: Aguas Lindas
Ananindeua/PA - CEP: 67.020-000
CNPJ: 05.024.583/0001-04
Inscrição Estadual: 15.197.175-7
Inscrição Municipal: 50107
Fone: (91) 3075-5000
Site: www.grupomonaco.com.br

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada



GRUPO
MÔNACO

MÔNACO DIESEL LTDA

Rod. BR 316, S/N Km 6,0
Bairro: Aguas Lindas
Ananindeua/PA - CEP: 67.020-000
CNPJ: 05.024.583/0001-04
Inscrição Estadual: 15.197.175-7
Inscrição Municipal: 50107
Fone: (91) 3075-5000
Site: www.grupomonaco.com.br

a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)” (grifos nossos).

Da simples leitura dos dispositivos da Lei n. 8.666/93 e do edital do presente certame percebe-se que o último foi além do que prevê a lei geral de licitações quanto às exigências de comprovação da situação financeira da empresa.

Isso porque, como se vê no caput do art. 31, a lei explicita taxativamente e limita quais documentos podem ser exigidos dos licitantes, sem fazer qualquer referência à exigência de que o balanço patrimonial da empresa seja registrado na Junta Comercial, pelo que a inabilitação da Recorrente se deu de forma ilegal, conforme será demonstrado.

II – DAS RAZÕES DE PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Como exposto, a Recorrente foi inabilitada na Sessão presencial do referido Pregão promovido pelo Município de Barcarena ao fundamento de que não teria apresentado o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial do Pará.

Contudo, tal requisito extrapola os limites estabelecidos pelo art. 31 da Lei geral de licitações, Lei n. 8.666/93, que limita as exigências quanto ao balanço patrimonial da empresa licitante, determina apenas que seja apresentado:

“I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;” (grifos nossos).

Quanto à exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa licitante por meio de “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei”, deve-se integrar a referida norma com o regramento de cada espécie



GRUPO
MÔNACO

MÔNACO DIESEL LTDA

Rod. BR 316, S/N Km 6,0
Bairro: Aguas Lindas
Ananindeua/PA - CEP: 67.020-000
CNPJ: 05.024.583/0001-04
Inscrição Estadual: 15.197.175-7
Inscrição Municipal: 50107
Fone: (91) 3075-5000
Site: www.grupomonaco.com.br

societária, uma vez que não se aplicam às micro e pequenas empresas ou às sociedades limitadas, as mesmas determinações previstas para as sociedades anônimas, por exemplo.

Desse modo, recorre-se ao Código Civil às leis esparsas para integrar o sentido da previsão “apresentados na forma da lei”, uma vez que *“o regime jurídico para contabilidade e demonstrações pertinentes é variável em função da forma societária (...). Assim, as regras pertinentes à apuração dos resultados e elaboração de balanços e demonstrações contábeis variam. São previstos regimes jurídicos conforme se tratar de companhias ou não”* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 748.).

Quanto às sociedades limitadas, prevê o Código Civil que:

“Art. 1.065 - Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

(...)

Art. 1.078 - A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§1º. Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§2º. Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§3º. A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.



GRUPO
MÔNACO

MÔNACO DIESEL LTDA

Rod. BR 316, S/N Km 6,0
Bairro: Aguas Lindas
Ananindeua/PA - CEP: 67.020-000
CNPJ: 05.024.583/0001-04
Inscrição Estadual: 15.197.175-7
Inscrição Municipal: 50107
Fone: (91) 3075-5000
Site: www.grupomonaco.com.br

§4º. Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.

(...)

Art. 1.182 - Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

(...)

Art. 1.184 - No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§1º. Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§2º. Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

(...)

Art. 1.186 - O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;

II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.

(...)

Art. 1.188 - O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

Parágrafo único. Lei especial disporá sobre as informações que acompanharão o balanço patrimonial, em caso de sociedades coligadas.



GRUPO
MÔNACO

MÔNACO DIESEL LTDA

Rod. BR 316, S/N Km 6,0
Bairro: Aguas Lindas
Ananindeua/PA - CEP: 67.020-000
CNPJ: 05.024.583/0001-04
Inscrição Estadual: 15.197.175-7
Inscrição Municipal: 50107
Fone: (91) 3075-5000
Site: www.grupomonaco.com.br

Art. 1.189 - O balanço de resultado econômico, ou demonstração da conta de lucros e perdas, acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão crédito e débito, na forma da lei especial (sem grifos no original)."

Por outro lado, a Lei n. 6.404/76 prevê, em seu art. 289, § 5º, a obrigatoriedade de que todas as demonstrações financeiras das Sociedades Anônimas sejam publicadas em jornal de grande circulação, bem como registradas na Junta Comercial, mas essa Lei se aplica apenas às Sociedades por Ações, pelo que não se aplica à empresa ora Recorrente.

Nesse sentido, já se manifestaram os Poderes Judiciários do Distrito Federal e São Paulo:

"ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. EDITAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESTE SENTIDO.

1.As disposições do Edital que regem a licitação devem regulamentar os exatos termos em que a legislação ordinária, aplicável à matéria específica, resta disposta. A obrigatoriedade de registro do Balanço Patrimonial da empresa licitante não se coaduna com os preceitos normativos civilistas, tornando incabível o ato de inabilitação correlato, uma vez que fundamentado por exigência não prevista em lei.

2. Remessa oficial não provida." (TJDFT, Remessa de Ofício 20080111334066, Rel. Des. Flavio Rostirola, 1ª Turma Cível, Dj 19/06/2009, grifos nossos).

E, ainda:

"MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira - Microempresa - Escrituração simplificada por meio de Livro Diário - Inexigibilidade de apresentação do balanço - Sentença concessiva da segurança mantida - Recursos não providos - Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a



GRUPO
MÔNACO

MÔNACO DIESEL LTDA

Rod. BR 316, S/N Km 6,0
Bairro: Aguas Lindas
Ananindeua/PA - CEP: 67.020-000
CNPJ: 05.024.583/0001-04
Inscrição Estadual: 15.197.175-7
Inscrição Municipal: 50107
Fone: (91) 3075-5000
Site: www.grupomonaco.com.br

apresentação de balanço patrimonial, cuja confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação” (TJSP, Apelação nº 306.517.5/9-00, Rel. Des. Luiz Ganzerla, 11ª Câmara de Direito Público, Dj 26/02/2009).

Assim, o edital da licitação não pode extrapolar as exigências previstas em lei, especialmente para restringir a concorrência no processo licitatório, pelo que a inabilitação da Recorrente contraria o que previsto no art. 31, inc. I da Lei 8.666/93.

Apesar de a exigência editalícia de registro na Junta Comercial do balanço patrimonial ser ilegal, a Recorrente protocolou pedido de registro junto àquele órgão estatal, contudo, o processo de registro ainda não foi efetivado, conforme documento anexo.

Desse modo, a inobservância da determinação do edital se deu exclusivamente por demora no processamento do registro por parte da Junta Comercial do Estado do Pará, circunstância externa e alheia à vontade da Recorrente.

Nesse sentido, há de se ter em mente a jurisprudência do Tribunal de Contas da união, no sentido de aplicação do princípio do formalismo moderado, especialmente quando houver a busca pelo interesse público. Um exemplo é extraído do voto que embasou o Acórdão 755/2010-TCU-Plenário (Relator Ministro Aroldo Cedraz) abaixo:

“Cabe lembrar que o Tribunal de Contas da União não se furta de aplicar o princípio do formalismo moderado quando se depara com situações em que o prejuízo à verdade material impõe a flexibilização da rigidez da norma legal. Aliás, em situação similar à ora em análise, o TCU considerou que o órgão licitante deveria evitar apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, com vistas à obtenção da melhor contratação (Acórdão 3.389/2014-TCU-Plenário, Ministro Relator José Múcio).



**GRUPO
MÔNACO**

MÔNACO DIESEL LTDA

Rod. BR 316, S/N Km 6,0
Bairro: Aguas Lindas
Ananindeua/PA - CEP: 67.020-000
CNPJ: 05.024.583/0001-04
Inscrição Estadual: 15.197.175-7
Inscrição Municipal: 50107
Fone: (91) 3075-5000
Site: www.grupomonaco.com.br

III – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

5. Diante do todo exposto, em razão dos vícios contidos na inabilitação da Recorrente no procedimento licitatório em referência, requer-se a V. Sa. se digne a conhecer o presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, de sorte a habilitar e classificar a MONACO DIESEL LTDA como vencedora do pregão presencial n. 9025/2018, para o item 01.

Termos em que,

Pede deferimento

Belém, 22 de Maio de 2018.

Evandro José da Silva

RG: 2136005 PC PA

Representante Legal

Vendas a Governo/Licitações e Contratos

MAN


**Caminhões
Ônibus**



PROTOCOLO:

18/660016-0

NOME:

MÔNACO DIESEL LTDA



[Handwritten signature in blue ink]

[Handwritten signature]
10/03/2018
Carlos Roberto da Silva Alcantara
Secretário Municipal
S. D. E. T. R.